

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Concórdia Logística S.A.

Adv. Dra. Giovana da Silva Rodrigues OAB/RS nº 82.873

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Gustavo Zabeu Vasen – 1ª Vara do Trabalho de Paulínia

CORREIÇÃO PARCIAL. CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. IMPROPRIEDADE DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL. REGISTRO INCOMPLETO DE FATOS OCORRIDOS EM AUDIÊNCIA NA ATA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a condução coercitiva de testemunha ausente à audiência de instrução possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. Nessas condições, não revela abuso ou subversão da boa ordem processual, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria. Por outro lado, não foram colacionados quaisquer elementos que demonstrassem registro incompleto ou deficiente dos fatos ocorridos em audiência na ata correspondente. Assim, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Concórdia Logística S.A. em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Gustavo Zabeu Vasen na condução do processo nº 0010284-60.2020.5.15.0087, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, e no qual a Corrigente figura como uma das Reclamadas.

Relata que durante audiência de instrução realizada em 21/6/2022, e que teve início às 14h10, uma de suas testemunhas não compareceu à solenidade, apesar de lhe ter sido enviada carta convite.

Destaca que expôs ao Corrigendo que a aludida testemunha, que é ex-funcionária da Corrigente, não reside em Paulínia, mas sim na localidade de Cosmópolis, e que não teve êxito em contatá-la para aferir os motivos da ausência, pelo que requereu a redesignação da sessão para data diversa, bem como a intimação da testemunha ausente para o devido comparecimento.

Assevera que apesar da explanação, o Corrigendo não consignou o requerimento de intimação da testemunha na ata emitida, e, em postura abusiva, aplicou multa à testemunha ausente, por reputar injustificada sua ausência, e determinou sua condução coercitiva para depoimento em audiência designada para o dia 23/6/2022, apenas dois dias depois da sessão realizada.

Sustenta que o Corrigendo não registrou os pedidos que formulou e tampouco os respectivos indeferimentos, contrariando a previsão do artigo 360, inciso V, do Código de Processo Civil, e cerceando seu direito ao manejo de outros instrumentos processuais para ensejar a tutela da situação, pelo que não há outra via para obtenção da pretensão almejada que não a intervenção correcional.

Destaca ainda que o exíguo intervalo entre as audiências designadas revela cerceamento de defesa, pois inviabiliza a organização da solenidade com celeridade e economia processuais e impossibilita apuração dos motivos da ausência da testemunha à sessão realizada e sua disponibilidade para presença na audiência subsequente.

Qualifica como arbitrária a aplicação de multa e a determinação de condução coercitiva, pois o Corrigendo deveria ter diligenciado para apurar as causas da ausência da testemunha, o que constitui afronta às disposições contidas no artigo 825 da CLT.

Afirma que a testemunha é pessoa humilde e de mais idade, que provavelmente enfrentará constrangimento e humilhação com o procedimento de condução coercitiva, sobretudo pelo fato de que em outras ocasiões (no dia 20/6, inclusive) já depôs em outras reclamações trabalhistas sem qualquer intercorrência. Enfatiza que não mais realiza atividades empresariais na região

A título de contextualização, aduz ser frequente o Corrigendo demonstrar reações negativas e arbitrarias quando tem seus intentos frustrados pelas partes (demonstrando nítida antipatia pela patrona da Corrigente), o que já motivou ajuizamento de exceções de suspeição e reclamações por parte de outros advogados que atuam na comarca, ressaltando ser comum que indefira pedidos de realização de audiências telepresenciais, mesmo na concordância das partes adversas, por entender que a realização de sessões nesta modalidade prejudicaria sua metas funcionais.

Argumenta que a conduta do Corrigendo configura abuso e tumulto processual, sendo certo que estão presentes os elementos necessários para concessão de provimento liminar voltado ao imediato cancelamento da audiência instrutória designada para o dia 23/6/2022, bem como da condução coercitiva determinada.

No mérito, pleiteia a confirmação das ordens liminares e ainda a retificação da ata de audiência, para que nela constem os requerimentos indeferidos, bem como que o Corrigendo seja admoestado para que se abstenha, futuramente, de comportamentos semelhantes.

Requer a oitiva de testemunhas, uma delas sendo o patrono da parte adversa.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1630643).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi praticado durante audiência realizada em 21/6/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 22/6/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que uma das pretensões correccionais objetiva a cassação da seguinte decisão, a seguir reproduzida:

“(...) Pela reclamada foi proposto o valor de R\$ 25.000,00 para acordo. Embora ponderado pelo magistrado que a proposta é razoável, o reclamante não aceitaria menos de R\$ 100.000,00. A reclamada informa que a testemunha Valtair Vauna foi intimada na forma do Art. 455 do CPC e não compareceu. Em razão da ausência da testemunha de forma injustificada, aplico-lhe multa de 1 salário mínimo e determino a sua condução coercitiva. Providencie a Secretaria. Protestos da Patrona da Reclamada. Fica a presente audiência redesignada para o dia 23/06/2022 às 10h25, mantidas as mesmas cominações para hoje previstas...”

Vejamos. Observe-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas revelam o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à necessidade de condução coercitiva da testemunha, tal como prevista no parágrafo único do artigo 825 da CLT.

Nessa perspectiva, trata-se de ato congruente com o amplo poder de condução do processo outorgado ao seu dirigente conforme artigo 765 da CLT, e que poderia unicamente revelar erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada do contexto em que se verificou a ausência do depoente convidado, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva, mas tão somente de adoção de medidas contrárias aos interesses jurídico-processuais da Corrigente, o que por certo admite controle por vias externas à seara censória.

A propósito, pondera-se que a designação de audiência de prosseguimento para data próxima não ofende preceitos legais e tampouco revela viés ofensivo à boa ordem processual, sendo outrossim medida de fomento à razoável duração do processo.

Há que se recordar, em vista deste contexto, que a intervenção correcional possui efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição motivada do juiz da causa, em detrimento do princípio do juiz natural e da garantia de independência funcional do Magistrado (artigo 40 da LC 35/79), sendo certo que consideradas tais premissas, a procedência do pedido de interferência correcional no processo judicial é desfecho excepcionalíssimo, a se dar unicamente na inequívoca presença de tumulto lesivo à boa ordem processual ou erronia procedimental da qual emergja claro prejuízo à tramitação, o que não restou caracterizado no caso vertente.

No que tange à possibilidade de descumprimento, pelo Juízo Corrigendo, da obrigação a ele prescrita pelo inciso V, artigo 360 do CPC, é forçoso concluir que não há quaisquer elementos indicativos de que tenha havido, por deliberado intento do Magistrado, registro deficiente ou inadequado dos requerimentos formulados em audiência.

Com efeito, o exame da ata respectiva (Id. 1630728, páginas 8 e seguintes) mostra que foram registrados protestos da advogada da Corrigente e do advogado da parte Reclamante, sendo que os protestos deste último disseram respeito a requerimento de nova manifestação de perito médico e juntada de documentos, o que foi devidamente consignado pelo Juízo. Por outro lado, os protestos da advogada da Corrigente foram direcionados contra a determinação de condução coercitiva. Deste modo, não há como se prover a pretensão correcional atinente à confecção de nova ata, por total falta de indícios que corroborem as alegações de deficiência no registro dos fatos ocorridos durante a audiência ocorrida em 21/6/2022.

As demais alegações, formuladas com o intuito aparente de retratar ausência de isenção de ânimo do Magistrado e subsidiar o requerimento de adiamento da audiência designada e cancelamento da condução coercitiva, devem ser veiculadas pelo instrumento processual próprio, como reconhece a própria Corrigente, cabendo ressaltar ainda que seu conteúdo mostra-se genérico, inapto a demonstrar de modo inequívoco qualquer conduta abusiva ou arbitrária praticada pelo Juiz Corrigendo.

Por fim, convém observar que as assertivas concernentes ao suposto cerceamento de defesa desafiam oportuna veiculação pelo meio processual adequado, de modo a submeter todo o processado ao devido controle recursal, sendo certo que tal circunstância por si só obsta a intervenção censória em sede de Reclamação Correcional, a teor do que dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual e de conduta inequivocamente abusiva, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de junho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional